

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Acrescenta o § 8º ao art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar especificamente o furto perpetrado em meio a saqueamento de estabelecimento comercial, armazém, depósito ou similar, situado em local atingido por calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 8º A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, se a subtração ocorrer em meio a saqueamento de estabelecimento comercial, armazém, depósito ou similar, situado em local atingido por calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação de saqueadores oportunistas, que se valem de um estado de calamidade pública para subtrair o patrimônio alheio é conduta repugnante, que merece reprimenda severa.

Nesses primeiros dias de maio de 2024, em que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com inundações sem precedentes, começaram a surgir notícias de saques em lojas, mercados e depósitos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8456013250>

Essa perversa conduta deve ser punida exemplarmente, com privação da liberdade a se iniciar em regime fechado, razão pela qual propomos a pena de reclusão, de seis a dez anos.

Então, por representar um aperfeiçoamento da legislação, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



jw2024-04493

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8456013250>